

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Dos senhores JOSÉ GUIMARÃES e MARCON)

Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional Decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

§ 1º São condições para a aplicação das medidas excepcionais de que trata esta Lei:

I - declaração ou reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal ou pelo Poder Executivo federal, nos termos do disposto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012; e

II - ato específico do Poder Executivo federal ou do Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal, com a autorização para aplicação das medidas excepcionais e a indicação do prazo dessa autorização.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se apenas às medidas excepcionais a serem adotadas para enfrentamento das consequências decorrentes do estado de calamidade de que trata o **caput**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, de obras, de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se administração pública os órgãos e as entidades abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios atingidos pela calamidade pública de que trata o **caput**.

§ 4º O procedimento para a edição do ato autorizativo específico de que trata inciso II do § 1º pelo Poder Executivo federal observará o disposto em regulamento.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei autorizam a administração pública a:

I - dispensar a licitação para a aquisição de bens, a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, observado o disposto no Capítulo III;



* C D 2 4 7 6 7 8 3 0 4 0 0 *

II - reduzir pela metade os prazos mínimos de que tratam o art. 55 e o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, para a apresentação das propostas e dos lances, nas licitações ou nas contratações diretas com disputa eletrônica;

III - prorrogar contratos para além dos prazos estabelecidos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 14.133, de 2021, por, no máximo, doze meses, contados da data de encerramento do contrato;

IV - firmar contrato verbal, nos termos do disposto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que o seu valor não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas hipóteses em que a urgência não permitir a formalização do instrumento contratual; e

V - adotar o regime especial previsto no Capítulo IV para a realização de registro de preços.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo aplica-se aos contratos vigentes na data de publicação do ato autorizativo específico de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º.

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 3º Na fase preparatória para as aquisições e as contratações de que trata esta Lei:

I - será dispensada a elaboração de estudos técnicos preliminares, quando se tratar de aquisição e contratação de obras e serviços comuns, inclusive de engenharia;

II - o gerenciamento de riscos da contratação será exigível somente durante a gestão do contrato; e

III - será admitida a apresentação simplificada de termo de referência, de anteprojeto ou de projeto básico.

§ 1º O termo de referência, o anteprojeto ou o projeto básico simplificado de que trata o inciso III do **caput** conterá:

I - a declaração do objeto;

II - a fundamentação simplificada da contratação;

III - a descrição resumida da solução apresentada;

IV - os requisitos da contratação;

V - os critérios de medição e de pagamento;

VI - a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:



a) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de Governo;

b) contratações similares feitas pela administração pública;

c) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; ou

e) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas; e

VII - a adequação orçamentária.

§ 2º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia será obtido preferencialmente a partir das composições dos custos unitários menores ou iguais à média de seus correspondentes custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil- Sinapi, para as demais obras e serviços de engenharia.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º não impedem a contratação por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I - negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II - fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

Art. 4º Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa às regularidades fiscal e econômico-financeira, e delimitar os requisitos de habilitação jurídica e técnica ao estritamente necessário à execução do objeto contratual adequada.

CAPÍTULO III DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 5º Nos procedimentos de dispensa de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:

I - ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos do disposto no art. 1º;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de calamidade;



III - risco iminente e gravoso à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de calamidade.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 6º Na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, de que trata esta Lei, a administração pública poderá adotar o regime especial previsto neste Capítulo para a realização de registro de preços.

Parágrafo único. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado para a contratação direta de obras e serviços de engenharia, desde que presentes as condições previstas no art. 85 da Lei nº 14.133, de 2021, inclusive por apenas um órgão ou entidade.

Art. 7º Na hipótese de objeto da contratação vinculado ao enfrentamento das consequências decorrentes do estado de calamidade pública previsto no art. 1º, é facultada a adesão:

I - por órgão ou entidade pública federal à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios atingidos; e

II - por órgão ou entidade do Estado à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora dos Municípios atingidos.

Art. 8º Na hipótese de o registro de preços envolver mais de um órgão ou entidade, o órgão ou a entidade gerenciadora estabelecerá prazo de dois a oito dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar.

Art. 9º Decorrido o prazo de trinta dias, contado da data de assinatura da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade realizará, previamente à contratação, estimativa de preços a fim de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado, promovido o reequilíbrio econômico-financeiro, caso necessário.

Art. 10. Fica permitida a participação de outros órgãos ou entidades nas atas de registro de preço formuladas com fundamento no disposto no § 3º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021, inclusive em relação às obras e aos serviços de engenharia, mantida a obrigação de indicação do valor máximo da despesa.

Art. 11. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, a cinco vezes o quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Art. 12. Nos registros de preços gerenciados pela Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços



* C D 2 4 7 6 7 8 3 0 4 0 0 *

Públicos, nas hipóteses previstas nesta Lei, não se aplicam os limites de que tratam o art. 11 desta Lei e os § 4º e § 5º do art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO

Art. 13. Todas as aquisições ou contratações realizadas com fundamento nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo de sessenta dias, contado da data da aquisição ou da contratação, no Portal Nacional de Contratações Públicas, e conterão:

I - o nome da empresa contratada e o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ou o identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;

II - o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou de contratação;

III - o ato autorizativo da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

IV - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;

V - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e, caso exista, o saldo disponível ou bloqueado;

VI - as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

VII - a quantidade entregue ou prestada durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços, inclusive de engenharia; e

VIII - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se for o caso.

§ 1º O registro no Portal Nacional de Contratações Públicas deverá indicar expressamente que a aquisição ou a contratação foi realizada com fundamento nesta Lei.

§ 2º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver apenas uma fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o Poder Público.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, será obrigatória a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021, que não poderá exceder a dez por cento do valor do contrato.

Art. 14. Para os contratos firmados nos termos do disposto nesta Lei, a administração pública poderá prever cláusula que estabeleça a obrigação dos contratados de aceitar, nas mesmas condições contratuais iniciais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, limitados a cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.



* C D 2 4 7 6 7 8 3 0 4 0 0 *

Art. 15. Os contratos firmados com fundamento nesta Lei terão prazo de duração de até um ano, prorrogável por igual período, desde que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a administração pública, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da situação de calamidade pública de que trata o art. 1º.

§ 1º Nos contratos de obras e serviços de engenharia com escopo predefinido, o prazo de conclusão do objeto contratual será de, no máximo, três anos.

§ 2º O disposto no art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021, aplica-se aos contratos de escopo predefinido firmados com fundamento nesta Lei.

Art. 16. Os contratos em execução na data de publicação do ato autorizativo específico de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º desta Lei poderão ser alterados para enfrentamento das situações de calamidade de que trata o art. 1º:

I - mediante justificativa;

II - desde que haja a concordância do contratado;

III - em percentual superior aos limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021, limitado o acréscimo a cem por cento do valor inicialmente pactuado; e

IV - desde que não transfigure o objeto da contratação.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O disposto nesta Lei será aplicado às contratações realizadas no prazo previsto no ato autorizativo específico de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º, ressalvada a possibilidade de prorrogação dos contratos firmados com fundamento nesta Lei, na forma do disposto no art. 15.

Art. 18. O disposto na Lei nº 14.133, de 2021, aplica-se às licitações e às contratações abrangidas por esta Lei, naquilo que não lhe for contrário.

Art. 19. O disposto nesta Lei aplica-se ao Estado do Rio Grande do Sul, no prazo previsto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, dispensada, nesse caso, a edição dos atos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 20. Ato do Poder Executivo federal poderá suspender prazos processuais e prescricionais relativos a processos administrativos sancionadores em curso no âmbito da administração pública federal, em razão do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, até o limite do prazo previsto no Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



* C D 2 4 7 6 7 8 3 0 4 0 0 0 *

A Medida Provisória 1.221/2024 é uma ferramenta essencial para o Estado dar uma resposta rápida nos momentos em que sua atuação é extremamente necessária.

A edição da MP foi uma demanda dos procuradores do estado do RS, mas que servirá para outras situações de calamidade pública que vierem a ocorrer no país. Considerando o cenário agravante dos incêndios no Pantanal e da seca na Amazônia, além de outros eventos como enchentes e deslizamentos que vêm se tornando cada dia mais frequentes, precisamos ter um Estado mais resiliente e preparado para atender esses contextos.

O Estado do Rio Grande do Sul e os municípios atingidos ainda precisarão de bastante tempo para reverter o estrago ocasionado com as enchentes. Se esta MP caducar, ela não poderá mais ser utilizada para fazer o enfrentamento a esse desastre e a outras calamidades iminentes.

Sem a MP, as contratações estatais para enfrentar situações de calamidade deverão seguir a Lei nº 14.133/2021, que foi pensada para situações de normalidade. É uma lei rigorosa e detalhista.

A Lei 14.133/2021 prevê uma única hipótese de contratação direta para situações de emergência ou calamidade, no art. 75, VIII, mas estabelece uma série de limitações (prazo improrrogável de um ano e impossibilidade de recontratar a mesma empresa) e requisitos procedimentais e de formalização (art. 72).

Essa previsão isolada é insuficiente para o atendimento das necessidades urgentes da população atingida em estado de calamidade pública. Na pandemia de covid-19 foi necessário editar legislação específica para dinamizar as contratações públicas.

A Lei nº 1.221/2024 trouxe inovações ao processo de contratação pública, de modo a conferir maior capacidade de enfrentamento às graves consequências no cenário de calamidade pública, vejamos:

1. Simplificou os procedimentos preparatórios de modo a conferir maior celeridade aos processos produzidos, notadamente: Estudos Técnicos Preliminares dispensados; gerenciamento de riscos só durante a gestão do contrato; Termo de referência com menos tópicos e estimativa de preços com menos requisitos técnicos;
2. Possibilitou a contratação por preço superior ao estimado para enfrentamento às flutuações de mercado;
3. Viabilizou a negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas;
4. Facultou a fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente;
5. Trouxe a previsão de uma nova hipótese de dispensa: desvinculação ao art. 75, VIII;
6. Aumentou o limite de valor para contratos verbais. A Lei 14.133/2021 limita os contratos verbais a R\$10.000,00, a MPV aumentou o valor para R\$100.000,00.



* C D 2 4 7 6 7 8 3 0 4 0 0 0 *

7. Possibilitou as prorrogações dos contratos vigentes além dos limites legais estabelecidos. A Lei 8.666/1993 e a 14.133/2021 estabelecem limites às prorrogações, tanto para os contratos usuais como os emergenciais. A MP permitiu prorrogar por mais um ano, além do limite legal.
8. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, possibilitou dispensar a apresentação de documentação relativa às regularidades fiscal e econômico-financeira, e delimitar os requisitos de habilitação jurídica e técnica ao estritamente necessário à execução do objeto contratual.
9. Aumentou o limite de alterações contratuais:
 - Contratos celebrados com base na MP – alteração unilateral de até 50%;
 - Contratos vigentes – alteração consensual de até 100%
10. Prazos dos contratos firmados com base na MP:
 - Fornecimento e serviços: 1 ano, prorrogáveis por mais um período;
 - Obras e serviços de engenharia: até 3 anos.
11. Diminuiu das restrições ao Sistema de Registro de Preços:
 - Autorizou a Dispensa de licitação por apenas um órgão;
 - Facultou à União a possibilidade de aderir em atas estaduais e municipais. E os estados, nas municipais;
 - Permitiu a adesão em atas com indicação limitada a unidades de contratação;
 - Aumentou o quantitativo das adesões para o quíntuplo do registrado em ata;
 - Derrubou os limites quantitativos para as atas gerenciadas pela Central de Compras;
 - Reduziu prazos de Intenção de Registro de Preços, embora exija nova pesquisa de preços depois de 30 dias da assinatura da ata.

Com base na Lei 1.221/2024, foram elaboradas pela Central de Compras do MGI, até o momento, três Atas de Registro de Preços (ARPs) para garantir a celeridade das ações de enfrentamento à grave situação no Estado do Rio Grande do Sul, a saber:

- ARP nº 37/2024 (Contratação Direta 01 /2024) que destina R\$ 14.311.800,00 para a compra de combustíveis de aviação essenciais para operações de resgate e transporte;
- ARP nº 39/2024 (Contratação Direta 07/2024), no valor total de R\$ 37.951.488,00, que possibilita a aquisição de kits de limpeza residencial e de cuidados pessoais.
- ARP nº 38/2024 (Contratação Direta 06/2024), com valor de R\$ 59.666.756,00, que traz a locação de mão de obra, veículos de carga e equipamentos de construção para serviços de limpeza urbana, totalizando cerca de R\$ 111,9 milhões.



* C D 2 4 7 6 7 8 3 0 4 0 0 *

Essas ações abrangem 418 municípios gaúchos, dos quais 78 estão em estado de calamidade pública e 340 em situação de emergência.

Além dos materiais e serviços já disponibilizados, o Governo Federal disponibilizará, ainda, Atas para a aquisição de material e equipamentos destinados aos trabalhos de recomposição dos arquivos que foram afetados pelas enchentes.

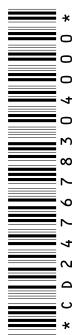
Entende-se que a não conversão da MP nº 1.221/2024 em lei traz risco à vigência das atas acima relacionadas, uma vez que é possível inviabilizar a formalização de novos contratos oriundos dessas.

A não aprovação de uma lei antes que a MP perca seus efeitos ainda trará insegurança jurídica para a execução das atas e respectivos contratos oriundos da MP e gerará a necessidade de edição de decreto legislativo para regular os efeitos de transição.

A calamidade pública pressupõe o comprometimento da capacidade de resposta do Poder Público e o Estado precisa ser ágil. Caso não vigore uma outra legislação, com mais hipóteses de contratação e mais flexível quanto aos requisitos procedimentais, perderemos a oportunidade de preparar o país para atuar com celeridade e eficiência em benefício das populações atingidas.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2024.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE) Deputado MARCON (PT/RS)



* C D 2 4 7 6 7 8 3 0 4 0 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. José Guimarães)

Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

Assinaram eletronicamente o documento CD247678304000, nesta ordem:

- 1 Dep. José Guimarães (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV *-(p_7800)
- 2 Dep. Marcon (PT/RS)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

